

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 528/2019

 PROCESSO Nº 00058.036787/2018-10
 INTERESSADO: Município de Varginha

Brasília, 02 de abril de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Notificação Intempestividade do Recurso	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
00065.532566/2017-06	661.865.170	001269/2017	SBVG	09/11/2016	12/06/2017	comparecimento em 07/07/2017	Não apresentada	06/10/2017	20/11/2017	R\$ 10.000,00	28/03/2018 Intempestivo	31/08/2018	01/12/2017	05/10/2018

Enquadramento: Lei nº 7.565/1986, art. 289, inciso I; RBAC nº 107, item 107.25(a) c/c RBAC nº 110 item 110.11(a)(3) e Apêndice A; Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela III: Segurança da Aviação Civil - Operador de Aeródromo, item 21

Infração: Designar profissional responsável por executar no aeródromo os procedimentos de segurança (atividades AVSEC) sem a certificação necessária ou com esta vencida.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (fls. 13/20 - volume de processo SEI 2310368) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao feito em questão ao descrever a infração a seguir:

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000107.0045

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de Aeródromo - Designar profissional responsável por executar no aeródromo os procedimentos de segurança (atividades AVSEC) sem a certificação necessária ou com esta vencida.

Foi constatado em inspeção, conforme relatado no RIA nº 042P/SIA-GFIC/2016, que há profissionais designados para realizar atividades AVSEC, sem estar capacitados ou possuir certificação AVSEC, com curso Básico AVSEC ou AVSEC para Vigilantes ou Inspeção de Segurança da Aviação Civil. Foi informado pelo chefe do SESCINC e da Vigilância, Sr. Gérson Alves da Trindade, e confirmado em entrevista com os bombeiros do aeródromo, que estes realizam o patrulhamento e a vigilância da área operacional, mas que nenhum deles possui o Curso Básico AVSEC válido, ou o curso AVSEC para Vigilantes, como por exemplo: - José Natal Cesarino (função: Bombeiro de Aeródromo); além da função principal, realiza a atividade de patrulhamento e a vigilância da área operacional do aeroporto. Ocorrência dia: 09/11/16 às 10:00hs. Não-conformidade apontada no item 2, do RIA nº 042P/SIA-GFIC/2016, realizada entre 07/11 e 09/11/2016.

Aeródromo: SBVG - Classe do Aeródromo (AVSEC): APO

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do documento Análise de Primeira Instância nº 671/2017/AIM/GNAD/SIA constante dos autos (volume de processo SEI 2310368), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 06/10/2017 e nos termos do documento DECISÃO MONOCRÁTICA DE 1ª INSTÂNCIA Nº 630/2017/AIM/GNAD/SIA que acolheu na integralidade as razões da Análise de Primeira Instância nº 671/2017/AIM/GNAD/SIA, considerados todos os elementos presentes nos autos pela aplicação da penalidade de multa ao MUNICÍPIO DE VARGINHA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

1.5. Interessado regularmente notificado da decisão em 20/11/2017.

1.6. Inconformado, apresentou Recurso em 28/03/2018, o qual não foi conhecido em razão de sua intempestividade conforme Despacho à folha 29 do volume SEI 2310368.

1.7. Em 21/08/2018 foi exarado o Ofício nº 289/2018/ASJIN-ANAC por meio do qual se notifica o interessado acerca da intempestividade do Recurso interposto após o decurso do prazo de dez dias previsto no normativo vigente à época. O citado Ofício foi recebido pelo interessado em 31/08/2018 conforme AR à folha 33 do volume SEI 2310368.

1.8. Em 10/09/2018 o interessado apresenta novo Recurso em face do juízo de admissibilidade recursal que após analisado pela Secretaria da ASJIN (Despacho às folhas 46/47 do volume SEI 2310368) é inadmitido por ausência de previsão legal para tal insurgência (atipicidade), de forma que certificou-se o trânsito em julgado administrativo, mantidos os efeitos da decisão proferida em primeira instância.

1.9. Em 19/09/2018 foi exarado o Ofício nº 335/2018/ASJIN-ANAC notificando o interessado acerca da inadmissibilidade.

1.10. Em 05/10/2018 o interessado postou/protocolou nova peça requerendo a Revisão da decisão e o cancelamento da pena de multa, na qual, em síntese, alega:

I - por razões internas e devido aos trâmites burocráticos da Administração Pública Municipal, a Procuradoria Geral do Município - PGM se viu impossibilitada de efetuar o competente recurso administrativo no prazo estabelecido de 10 (dez) dias;

II - ratifica a informação de que o funcionário arrolado no histórico do Auto de Infração, José Natal Cesarino exercia e sempre exerceu apenas a função de Bombeiro de Aeródromo, conforme disposto na definição das atribuições do próprio cargo (anexa Declaração assinada pelo Sr. Alexander Nunes informando que, como Subinspetor encarregado do SESCINC, tem em sua equipe o bombeiro de aeródromo José Natal Cesarino, portador do CPF 552.051.436-49, RG M-3.950.652, que trabalha no Aeroporto SBVG desde 01/09/2011, exercendo somente esta função.);

III - que de acordo com a disposição 23.2 - D do Regulamento brasileiro da aviação civil - ANAC, é permitido ao operador de aeródromo proceder a solicitação aos bombeiros de Aeródromo apoio;

IV - que o Sr. Alexander Nunes, subinspetor encarregado do SESCINC é o responsável pelo patrulhamento e vigilância da área operacional do Aeroporto de Varginha (SBVG) desde a data de 01/01/2015, atividade que realiza sempre acompanhado por um profissional AVSEC, ou seja, tal função não foi exercida pelo funcionário José Natal Cesarino, que apenas realizava o acompanhamento do desempenho de tal atividade, como atribuição acessória devidamente regulamentada por sua profissão, conforme comprovantes anexos;

V - que as atividades de vigilância patrimonial sempre foram exercidas pela Guarda Civil Municipal de Varginha juntamente com um profissional qualificado em curso básico AVSEC, no qual percorrem todas as adjacências do sítio aeroportuário;

VI - que o funcionário Marcelo Marcelino percorre a lateral que margeia as barreiras perimetrais, devidamente credenciado com colete reflexivo, em contato constante com a rádio, aproximando-se para a área mais interna do aeródromo, constituída pela pista e pátio. Ademais, o SBVG, possui uma guarnição de bombeiros de aeródromo capacitados pela força aérea brasileira, responsáveis pela prevenção de acidentes e incidentes originando naturalmente a prevenção de atos de interferência ilícita em

virtudes das varreduras sistemáticas de todo o aeródromo;

VII - que integrantes do bombeiro aeródromo participaram do curso de capacitação conscientização AVSEC, assim como o encarregado da seção contra incêndio possui o curso básico AVSEC (anexa documentos).

1.11. Por fim, requer a revisão da decisão recorrida, para que seja cancelada a pena de multa, com o reconhecimento da sua nulidade, tendo em vista a inexistência de quaisquer irregularidades, bem como a devida comprovação de que a função de patrulhamento e vigilância da área operacional do Aeroporto não era exercida por José Natal Cesarino, mas por outros funcionários, conforme demonstrado.

1.12. Vêm os autos para análise em 14/11/2018.

1.13. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN **receber e processar** a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

3.2. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser **processada** pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 06 DE JUNHO DE 2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(...)

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹¹, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oiPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores.590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".

3.7. Isso posto, a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já debatidos e rebatidos ao longo do feito.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 472/2018, **DECIDO**:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- pela **MANUTENÇÃO** de todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor do MUNICÍPIO DE VARGINHA, de **multa** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 661.865.170, pela infração disposta no AI 001269/2017.

4.2. **À Secretária.**

4.3. **Notifique-se. Publique-se.**

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/04/2019, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2871920** e o código CRC **5AF4BE94**.